

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2022.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, à qual dispõe sobre PIS/COFINS Importação.

Autor: Deputado Da Vitória (PP/ES)

Relator: Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DA VITORIA, visa acrescentar um § 2º-A ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, à qual dispõe sobre PIS/COFINS Importação, de modo a possibilitar a recuperação de créditos tributários acumulados, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, por meio de restituição, ressarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Despachado em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este não resulta na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, tampouco ocasiona aumento de despesa da União, haja vista se tratar de dispositivo de natureza instrumental, cujo efeito prático é meramente habilitar nova hipótese de utilização de créditos de tributos federais já escriturados e contabilizados pelos contribuintes.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Quanto ao mérito, entendo que a proposição merece ser aprovada, pois visa equacionar uma das várias inconsistências ainda existentes nos diversos regimes aplicáveis no âmbito das contribuições PIS-Pasep e Cofins, que incidem sobre a produção interna e a importação de bens e serviços e que impedem a plena operacionalização do princípio fundamental da não cumulatividade tributária.

Como bem ressaltado na justificativa da proposição, a medida ora em análise busca equalizar o tratamento dado às operações de importação e revenda de bens, independentemente de serem ou não abarcadas por isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS, de modo a garantir em todos os casos a previsão legal para a restituição, ressarcimento ou compensação do estoque de créditos não consumido regularmente na sistemática da não cumulatividade, cuja formação se dá pela diferença entre as alíquotas da importação e da saída interna subsequente. Essa medida impedirá que os créditos acumulados sejam repassados ao preço dos produtos importados que são comercializados no Brasil, contribuindo para a redução da inflação e beneficiando o consumidor brasileiro.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.844, de 2022, e quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.844, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

Relator – PP/ES

